

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Recurso nº. : 05.551
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 a 1992
Recorrente : AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.754

NORMAS GERAIS - SIGILO BANCÁRIO - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos bancários, não se aplicando na hipótese o disposto no artigo 38 da Lei 4.595/64, de acordo com o artigo 8º da Lei 8.021/90. - **IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. - **JUROS DE MORA - TRD** - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218.
Recurso provido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o lançamento feito com base em depósito bancário e, da exigência, o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROMEU BUENO DE CAMARGO que davam provimento total.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**


**ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

RP/106-0.435

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754
Recurso nº. : 05.551
Recorrente : AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS

RELATÓRIO

AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS, já qualificado nos autos, representado por seu procurador (fl. 422), recorre da decisão da DRJ em Recife-PE, de que foi cientificado em 21.02.95 (AR de fl. 368), por meio de recurso protocolado em 13.03.95.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 292/392 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exigindo-lhe o crédito tributário de 799.568,82 UFIR, por ter sido constatada, no exercício de 1989, omissão de rendimentos, evidenciada pela variação patrimonial conforme termo de constatação de fls. 178/180, e nos exercícios de 1988 a 1992, omissão de rendimentos, arbitrados com base em sinais exteriores de riqueza, representados por depósitos e outros créditos bancários em relação aos quais não foi comprovada a origem dos recursos. O lançamento está fundamentado nos artigos 52 da Lei 4.069/62, artigos 21 e 22 da Lei 5.844/43, , artigo 12 do Decreto-lei 1.642/78, 1º a 3º e 8º e 25 da Lei 7.713/88, artigo 1º da Lei 7.959/89, artigo 6º, §§ 3º ao 6º da Lei 8.021/90, artigos 9º, 10º e 12º da Lei 8.134/90, artigos 3º da Lei 8.177/91, artigos 15 e 16 da Lei 8.383/91 e artigos 676 e 678 do RIR/80.

Discordando da exigência fiscal, o contribuinte tempestivamente a impugna, arguindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, com base no artigo 196 do CTN, por não ter a autoridade fiscal fixado prazo para a realização das diligências da fiscalização. Invoca o artigo 198 do CTN, alegando quebra do sigilo fiscal do impugnante, transcrevendo lições de Aliomar Baleeiro e Hugo de Brito Machado sobre a matéria.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754

Com relação ao mérito, faz as seguintes alegações, em síntese:

- analisando-se o demonstrativo de análise da evolução patrimonial anexa ao Termo de Constatação nº 01, constata-se o valor de Cz\$ 35.702.010,00, referente a juros pagos, valor relevante da autuação, o que prova que o lançamento fiscal foi baseado em extrato e movimentação bancária, o que é ilegal;

- solicita que o processo seja baixado em diligência, solicitando aos bancos indicados cópia de todos os empréstimos tomados pelo autuado, pois tais valores devem integrar a origem de recursos

- em relação ao lançamento com base em depósitos bancários, assevera que os mesmos não têm o status de prova cabal e definitiva de acréscimo patrimonial, acrescentando que o fato gerador não é o depósito, mas a renda que lhe deu origem, trazendo lições de Geraldo Ataliba e trecho de relatório em apelação cível do ministro Torreão Braz;

- fala da dificuldade de uma pessoa física se lembrar da origem de recursos depositados, além do que não existe dispositivo na legislação tributária que obrigue a pessoa física a escriturar suas receitas;

- considera a lavratura do auto de infração um desrespeito ao Poder Judiciário e Poder Executivo, uma vez que o Decreto-lei 2.471/88 determinou o cancelamento dos débitos que tenham se originado em imposto de renda arbitrado como base exclusivamente em depósito bancário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754

- protesta contra a aplicação retroativa da Lei 8.021/90, citando José Cretella Jr. e Ruy Barbosa Nogueira sobre a matéria, considerando um deslize do atuante sua utilização, que, desta forma, confessou a inexistência de base legal para a utilização de extratos e comprovantes bancários, além do que deveriam ser apresentados dois levantamentos, levando-se a efeito o que mais beneficiasse o contribuinte;

- insurge-se finalmente contra a aplicação da TRD e da UFIR.

Manifesta-se o fiscal atuante, apresentando a informação de fls. 333/347, em que, analisando as razões de defesa, propõe a manutenção do auto de infração.

A decisão recorrida de fls. 349/365 julga a ação fiscal **procedente**, adotando, em resumo, os seguintes fundamentos:

- analisa o artigo 196 do CTN, concluindo que cabe à legislação fixar prazo para realização de diligências de fiscalização, e não ao autor do procedimento, ressalvando que o artigo 7º, §§ 1º e 2º não deixa o contribuinte à mercê dos trabalhos fiscais. Ressaltando que o prazo não é causa de nulidade do ato administrativo, conclui pela falta de amparo legal à preliminar de nulidade argüida pelo interessado;

- quanto à quebra do sigilo fiscal do impugnante, aduz que não há nenhuma prova de que hajam sido divulgadas pelo fisco informações a respeito de sua situação financeira, patrimonial e fiscal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754

- em relação ao pedido de diligência, aduz que o ônus da prova incumbe a quem alega, cabendo ao contribuinte fazer constar em sua declaração os empréstimos a seu favor, bem como possuir os comprovantes necessários. Observe-se que não consta das declarações dos exercícios de 1988 a 1992 a existência de dívidas e ônus reais relativas a empréstimos junta às instituições financeiras indicadas no auto de infração. Salienta que não há nos autos comprovação das dificuldades do contribuinte em obter as respostas das instituições financeiras, citando Acórdão 104-3.314/83 do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria. Rejeita, assim, o pedido de diligência;

- quanto ao mérito, em relação à tributação com base em depósitos bancários, estes não foram a base exclusiva do lançamento e nem fato gerador do imposto, mas sim como indício para o arbitramento da renda presumida. Discorre sobre indícios e presunções no direito fiscal, trazendo lições de Antônio da Silva Cabral e Geraldo Ataliba. Sobre a aplicabilidade da lei 8.021/90, assevera tratar-se de lei que não institui nem cria nenhuma hipótese de incidência tributária, apenas instituindo regra de apuração através de arbitramento, podendo ser utilizada a fatos pretéritos, em conformidade com o artigo 144 do CTN. Esclarece sobre os dois procedimentos de arbitramento referidos no artigo 6º da citada lei, para concluir que devem ser mantidos na íntegra os valores tributados;

- sobre a aplicação da TRD e da UFIR, aduz que à SRF como entidade do Poder Executivo, cabe aplicar a lei tributária ao caso concreto, sendo-lhe interdito avocar matéria privativa do Poder Judiciário, como a questão da inconstitucionalidade. Traz à colação lição do Ministro Aliomar Baleeiro e entendimento do STJ expresso no julgamento de mandado de segurança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fis. 364/403, em que reedita suas razões expendidas na impugnação, aditando em relação às preliminares de nulidade que a fiscalização de que resultou sua autuação teve motivação política, em que as provas foram obtidas por meios ilícitos, não havendo no processo nenhuma autorização judicial para quebra do sigilo.

Em relação ao mérito, faz os seguintes aditamentos:

- o empréstimo a que se referem os juros constantes do levantamento da variação patrimonial foi tomado, na verdade, pela empresa FARIAS & FARIAS, constituída pelo recorrente e seu irmão José Rogério Cavalcante Farias, sendo o empréstimo feito em seu nome, porém para ser aplicado nas atividades comerciais da pessoa jurídica;

- o fato das contas-correntes serem movimentadas conjuntamente não significa que metade dos recursos pertençam a um dos correntistas, podendo haver outras razões para tal, ressaltando que, em nenhum momento, foi intimado a esclarecer o percentual que lhe pertencia, pois responderia que não existia nenhum percentual de participação;

- argumenta vastamente em relação à inaplicabilidade retroativa do artigo 6º da Lei 8.021/90, valendo-se da comparação da infração fiscal e do ilícito penal, acrescentando que sua aplicação chocaria-se de frente com o § 2º do artigo 144 do CTN;

- discorre à saciedade sobre a obrigatoriedade da existência de duas modalidades de arbitramento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754

Ao final pede o provimento integral do recurso, para tornar nula a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

De início, quanto à preliminar de nulidade do lançamento por não ter sido fixado prazo para término das diligências fiscais, de acordo com o artigo 196 do CTN, transcrevo trecho da decisão monocrática, que bem analisa a questão:

“Como se pode ver, a fixação de prazo máximo para a conclusão dos trabalhos de auditoria fiscal não é prevista pela legislação aplicável, que no caso é o Decreto 70.235/72, com as alterações dadas pela Lei 8.748/93. A fixação deste prazo, sabiamente, não poderia ser determinada, visto a complexidade dos trabalhos efetuados em função de cada caso.

O prazo máximo a que se refere o art. 7º diz respeito ao intervalo entre um ato escrito cientificando o sujeito passivo, e qualquer outro ato que implique o prosseguimento dos trabalhos. A falta de cumprimento deste prazo enseja a garantia da espontaneidade, ao sujeito passivo, até que se iniciem novamente os procedimentos fiscais com novo ato escrito, o que não implica em nulidade do procedimento fiscal, conforme pretende o autuado.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754

Acrescenta o contribuinte na peça recursal, à preliminar de nulidade do lançamento, o fato de ter sido este fundado em pretensas provas obtidas ilicitamente. Reclama pelo sigilo a que tem direito e rechaça a utilização pelo fisco de extratos bancários obtidos sem autorização judicial.

Os extratos bancários foram encaminhados à fiscalização em cumprimento ao que preceitua o art. 197 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Com a edição da Lei 8.021/90, a matéria foi tratada em seu artigo 8º, e recebeu o seguinte tratamento:

“Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Tal é a obrigação, que o art. 1003 do RIR/94, cuja matriz legal é o Decreto-lei 2.303/86, art. 9º e a Lei 8.383/91, art. 3º, I, estabelece a sanção pecuniária relativa ao seu descumprimento.

Dessa forma, é possível concluir que somente ocorreria quebra de sigilo em relação ao contribuinte, se os fiscais encarregados da fiscalização revelassem tais informações obtidas no exercício de seu ofício, sendo que nesse caso deveriam sofrer todos os rigores da lei administrativa e penal, o que não ocorreu no presente caso.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

No tocante ao mérito, há que se observar que trata-se de lançamento relativo à omissão de rendimentos, evidenciada por duas formas: a primeira por variação patrimonial a descoberto, e a segunda por sinais exteriores de riqueza, representados por saldo de depósitos e outros créditos cuja origem dos recursos não foi devidamente comprovada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754

Quanto à primeira matéria, a variação patrimonial a descoberto está devidamente demonstrada no quadro da Análise da Evolução Patrimonial de fl. 179. O recorrente limita-se a atacar o valor de Cr\$ 35.702.010,00, dispêndio relativo a juros pagos ao Banco Safra S/A, alegando referirem-se a empréstimo contraído em seu nome, cujos recursos, entretanto, foram destinados à pessoa jurídica Farias & Farias, empresa cujo objetivo social era a compra e venda de carros, e que encontrava-se sem condições de tomar dinheiro emprestado, posto que as instituições financeiras estavam atentas ao mercado de veículos usados. Não apresenta, contudo, nenhuma prova de suas alegações; pelo contrário, requer que a autoridade julgadora determine realização de diligência junto às instituições financeiras com a finalidade de comprová-las. Sobre tal pedido, manifestou-se com muita propriedade a decisão *a quo* ao indeferi-lo, trazendo lição de Antônio da Silva Cabral:

“Já os antigos escolásticos diziam: “*judex debet judicare secundum allegata et probata*” (o juiz deve julgar de acordo com o que for alegado e provado), numa alusão à regra do ônus da prova a quem alega, pois não basta alegar.”

Com base em tais fundamentos, entendo que deva ser mantida a r. decisão recorrida, quanto a este aspecto.

Com relação à utilização pelo fisco dos depósitos bancários como base para o arbitramento da renda a ser tributada, há que se fazer algumas considerações a respeito, observando-se que esta é uma matéria controversa e que vem sendo submetida com certa frequência ao julgamento por este Colegiado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754

Considero esclarecedor recapitular como evoluíram no tempo os lançamentos feitos através do arbitramento da renda presumida, com base em depósitos bancários.

A base legal que autorizava e que foi utilizada pela fiscalização para o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza encontrava-se no art. 9º da Lei 4.729/65, consolidada no art. 39 do RIR/80, que dispunha:

“Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....
V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.”

Contra esses lançamentos manifestou-se sobejamente o Poder Judiciário e em momentos seguintes também a jurisprudência administrativa, culminando com a edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários.”

Reconhecida a ilegitimidade de tais lançamentos, foi editado pelo próprio Poder Executivo o Decreto-lei 2.471, em 01.09.88, que determinava em seu art. 9º o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754

“Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários.”

Interpretando-se **literalmente** o dispositivo acima transcrito, conclui-se que apenas foram cancelados os **débitos** para com a Fazenda Nacional, assim entendidos aqueles que já tivessem sido objeto de **lançamento**.

Porém, analisando-se o referido dispositivo à luz das demais regras de hermenêutica e conjugando-se o alcance e a vontade da lei, é de se considerar que tal determinação continha, implícita, uma nova, qual seja, a de que não houvesse lançamento de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos e comprovantes bancários. Isto por uma razão bastante simples, tal lançamento estaria na contra-mão da motivação, contida, inclusive, na exposição de motivos que embasou o citado Decreto-lei: falta de perspectiva de êxito no Poder Judiciário, não contribuindo para o desafogo deste e nem evitando dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.

Além disto, a falta de tal interpretação geraria um tratamento diferenciado dos contribuintes, dependendo da data do lançamento, em flagrante afronta ao princípio da isonomia, contido no art. 150 da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754

Esta situação perdurou até à edição da Lei 8.021, em 12.04.90. Este dispositivo legal veio autorizar o arbitramento de rendimentos, mediante utilização de depósitos bancários, autorização justificada pelas considerações contidas na exposição de motivos da Medida Provisória N° 165, posteriormente convertida na lei retrocitada, de que extraio o seguinte trecho:

“É necessário dotar a administração tributária de **instrumentos legais mais vigorosos** para combate à sonegação e eliminar mecanismos que permitem o tranqüilo refúgio dos capitais sonegados.” (grifei).

A leitura do trecho acima conduz ao raciocínio de que o Poder Executivo, ao editar tal MP, procurou dar instrumento legal inexistente após o Decreto-lei 2.471/88, para que o fisco pudesse exercer plenamente sua atividade vinculada e obrigatória de lançar, utilizando-se do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos e comprovantes bancários.

O lançamento feito sob a égide da Lei 8.021/90 deve seguir as determinações contidas em seu artigo 6°, que autoriza o arbitramento da renda presumida com base em depósitos ou aplicações financeiras, devendo, entretanto, ser feito sob certas condições. Transcrevo, a seguir, o mencionado artigo:

“Art. 6° - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Conclui-se que, com o advento da lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente da soma dos depósitos bancários, expurgando-se apenas as transferências bancárias e reaplicações identificadas pela autoridade fiscal, rendimentos, recursos advindos de alienações de bens e valores relativos a disponibilidades declarados pelo próprio contribuinte. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90.

Entendo, portanto, que deva ser reformada a r. decisão recorrida quanto a este aspecto, não devendo ser mantido o arbitramento com base em depósitos bancários, por não comprovados os sinais exteriores de riqueza, que caracterizam a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Em relação à exigência da TRD, entendo assistir razão ao recorrente. Assim, passo a analisar a questão levantada. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido, em diversos julgamentos, objeto de análise por parte deste Colegiado. No julgamento do recurso RD/Nº 01-0.981, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o Acórdão nº CSRF/01-1.773/94, que considerou improcedente tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entender que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002330/92-35
Acórdão nº. : 106-09.754

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial**, para excluir a exigência relativa aos sinais exteriores de riqueza baseados em depósitos e outros créditos bancários e a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS